



Prefeitura de Paraipaba



Processo nº 2023.05.08-0001

Pregão Eletrônico nº 014.2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 014.2023-SRP, apresentado pela RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, impera destacar que o objeto do presente procedimento licitatório é a *"REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS INSTITUCIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE."*

Exposto isso, insurge-se a impugnante em face do Edital exigir para comprovação de qualificação técnica a inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração-CRA, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, constantes nos itens 17.3.2, 17.3.3, 17.3.4 e 17.3.5.

Argumenta a impugnante que é entendimento pacificado pela Corte de Contas da União a não obrigatoriedade de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratações que envolvam prestação de serviços terceirizados. Complementa em suas alegações, que os critérios de habilitação devem ser estabelecidos de acordo com o objeto central da contratação



Prefeitura de Paraipaba



sob o risco de serem utilizados critérios que apresentem restrições excessivas para restringir o caráter competitivo do certame.

Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

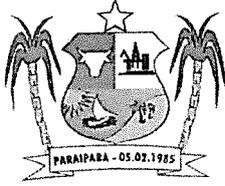
DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

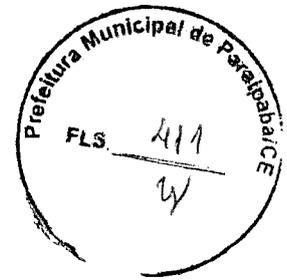
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca do questionado na peça impugnatória, impera informar que os itens 17.3.2, 17.3.3, 17.3.4 e 17.3.5 exigem as inscrições das empresas licitantes junto a três Conselhos, quais sejam: Conselho Regional de Administração, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Conselho Arquitetura e Urbanismo- CAU, *in verbis:*



Prefeitura de Paraipaba



17.3.2- Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração-CRA

17.3.3- Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica e do Profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente-Conselho Regional de Administração-CRA.

17.3.4- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, em que conste o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação.

17.3.5- Comprovação da PROPONENTE de possuir como RESPOSNÁVEL técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior- Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Arquiteto(a) Urbanista detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Interessa verificar que os argumentos da impugnante residem no fato de não serem necessárias as inscrições elencadas para a execução do objeto. Deste modo, às empresas interessadas em participar do certame não deve ser imposto o no CRA, CREA e no CAU, e por óbvio, os atestados de capacidade técnica não devem ser averbados junto aos respectivos conselhos já mencionados.



Prefeitura de Paraipaba



Ocorre que o presente certame é do tipo menor preço por lote e conforme pode se observar nos itens supracitados os critérios de habilitação para qualificação técnica não foram feitos de forma a deixar expresso os lotes e as qualificações exigidas para a execução do objeto de cada lote.

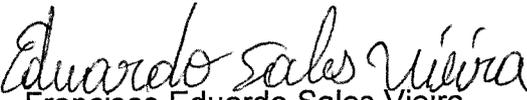
Portanto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe, com fito de melhor aclarar a situação posta, reformar os itens editalícios, que serão adaptados e adequados em conformidade com a natureza e a especialidade técnica.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, mas para readequar as exigências conforme o lote em que se faça (m) necessária (s).

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paraipaba - CE, 22 de maio de 2023.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE